

**ACÓRDÃO Nº 17.273, DE 08/05/2008**

Processo nº 0140081995-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC

Assunto: Prestação de Contas de 1995

Responsável: Terezinha Moraes Gueiros

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC, exercício financeiro de 1995, de responsabilidade da Sra. Terezinha Moraes Gueiros, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.406, DE 24/06/2008**

Processo nº 1040022006-00

Origem: Câmara Municipal de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2006

Responsável: José de Oliveira Neto – Presidente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Aprovar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tailândia, referente ao período de setembro a dezembro de 2006, de responsabilidade do Sr. José Oliveira Neto, inteligência do Art. 51, Caput e Parágrafo Único da LC Estadual nº 25/94.

**II** – Expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Ordenador, no valor de R\$-1.143.253,19 (hum milhão, cento e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.407, DE 24/06/2008**

Processo nº 823982005-00 – (200503628-00, de 03/04/2005 )

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Soure

Assunto : Prestação de Contas

Interessada: Maria Helena Nazaré Gomes

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, exercício de 2005, de responsabilidade da Srª. Maria Helena Nazaré Gomes, devendo ser expedido o competente alvará de quitação, em favor da responsável, no valor de R\$ 2.084.961,49 (dois milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.429, DE 26/06/2008**

Processo nº 04240422005-00

Origem: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2005

Responsável: Joel Rodrigues Araújo – Superintendente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Aprovar a Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues Araújo, inteligência do Art. 51, Caput e Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

**II** – Expedir em favor do Ordenador, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.361.387,13 (hum milhão, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 17.437, DE 26/06/2008**

Processo nº 200311886-00

Origem: IPM de Almeirim

Assunto: Aposentadoria – Portaria nº 022/04

Interessado: Aluizio Froz do Amaral

Responsável: Dacyone Batista Mendonça – Presidente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: Registrar. Unanimidade

**TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL****RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS.****RESOLUÇÃO N.º 4.571****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 1865 – PARÁ  
(Município de Belém)**

Relator: Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Interessado: JOÃO AFONSO TAVARES – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – PTC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO-EMIÇÃO DE

RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem emissão de recibo eleitoral, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR – Relator, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 4.572****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2493 – PARÁ  
(Município de Ananindeua)**

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Interessado: OSCAR GUILHERME ABDON SANTIAGO

– CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – N.º 1.920 - PTN.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO.

DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Constatada a regularidade das contas, ante a ausência de vícios formais e materiais, impositiva é a sua aprovação.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as contas do interessado, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – Relator, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 4.573****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2488 – PARÁ  
(Município de Belém)**

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Interessada: ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA – CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL – N.º 25.000 - PFL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. PARTIDO DA FRENTE LIBERAL – PFL. REJEIÇÃO.

1. A prestação de contas de campanha deve ser rejeitada quando, dentre outros, ausente o extrato bancário definitivo da conta de campanha, desde a data de abertura a data de encerramento da mesma, posto que, sem tal documento não há como aferir a real movimentação ou sua ausência.

2. Rejeição com fulcro no art. 29, XII, e § 6º c/c art. 30, todos da Resolução TSE n.º 22.250/2006.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas da interessada, com fulcro no art. 39, III da Resolução TSE n.º 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 4.574****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2486 – PARÁ  
(Município de Belém)**

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Interessado: WOLFGANG ENDEMANN – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – N.º 4.321- PV.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2006. PARTIDO VERDE - PV. REJEIÇÃO.

1. A prestação de contas de campanha deve ser rejeitada quando, dentre outros, não há abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

2. Rejeição com fulcro no art. 10, § 1º e art. 29, inciso XII da Resolução TSE n.º 22.250/2006 c/c o art. 22 da Lei n.º 9.504/97.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas do interessado, com fulcro no art. 39, III da Resolução TSE n.º 22.250/2006, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 4.575****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2342 – PARÁ  
(Município de Belém)**

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Interessada: MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA

– CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL – N.º 13.444-PT.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. DECISÃO COLEGIADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo decisão administrativa colegiada pela rejeição das contas da interessada, já atingida pelo instituto da preclusão, impõe-se o não conhecimento do novo pedido.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, ante a impossibilidade de nova análise e julgamento da prestação de contas da interessada Maria

Sebastiana Ferreira da Silva, indeferir o pedido, por absoluta falta de amparo legal, com a conseqüente manutenção da decisão de fls. 37/41 (Res. TRE/PA n.º 4.356/2008) e posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 12 de agosto de 2008.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES - Presidente, em exercício, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES – Relator, Juiz Federal DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA, Juiz PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, Dr. UBIRATAN CAZETTA - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 4.576****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA N.º 2436 – PARÁ  
(Município de Altamira)**

Relator: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Interessado: JORGE GONÇALVES DE SOUZA – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – N.º 43.777 - PV.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. RECIBOS ELEITORAIS NÃO EMITIDOS.

1. Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação do art. 22, caput da Lei n.º 9.504/97.

2. A ausência de documentos essenciais para análise das contas é motivo ensejador de irregularidade insanável a impor a rejeição das contas. Inteligência dos arts. 4º, § 3º e 29, XII e § 6º da Resolução TSE n.º 22.250/06.